



Solução de Consulta nº 89 - SRRF08/Disit

Data 25 de fevereiro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração que devam ser classificados no ativo intangível para posterior amortização.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, arts. 179 e 183; RIR/1999, arts. 324 a 329.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em ***** , a consulente que atua no ramo de atividades de importação, exportação e comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, formula a presente consulta sobre a interpretação (ou aplicação) da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

2. A consulente atua no mercado atacadista de defensivos agrícolas, tendo seus registros atualizados e em vigência nos seguintes órgãos da administração pública: a) Ministério da Agricultura; b) ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis.

3. Pela característica dos produtos que comercializa a empresa necessita da obtenção do registro dos mesmos nos três órgãos acima mencionados, para importação, fabricação e venda no mercado interno. Para obtenção dos registros são necessárias várias

despesas específicas para esta finalidade tais como: a) Testes de laboratório e de campo para gerar dados técnicos que comporão o dossiê de Pedido de Registro; b) Preparação de dossiês para análise dos 3 órgãos acima mencionados sobre a aplicação dos produtos; c) Pagamento de taxas diversas para ANVISA E IBAMA para análise de documentação bem como para obtenção do registro.

4. Este processo demanda, via de regra, dois a três anos de preparação de toda a documentação necessária ao lançamento do produto no mercado. A consulente tem contabilizado todas estas despesas no grupo contábil “Despesas com Registro e Desenvolvimento de Produtos” composto pelas seguintes contas: a) Despesas com Registro de Produtos (taxas do IBAMA e ANVISA e honorários de terceiros para registro das Marcas); b) Despesas com testes de Laboratórios e Campo; c) Importação de amostras; d) Serviços de Terceiros para preparação dos dossiês.

5. Isto posto, pergunta se está correto o procedimento adotado pela consulente de contabilizar como despesas estes pagamentos efetuados mensalmente, ou caso contrário, qual será o procedimento correto?

Fundamentos

6. Os arts. 324 a 329 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) prevêm o cômputo como custo ou encargo, em cada período de apuração, da importância correspondente à recuperação do capital aplicado ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração, na forma de quotas de amortização, desde que observadas as condições estabelecidas nesse Regulamento.

7. A autorização para amortização das despesas realizadas pela consulente está explicitada no art. 325, inciso I, alínea “a”, do RIR/1999, o qual igualmente impõe as condições para sua dedução:

Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):

a) **patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;**

b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;

e) o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas de que trata o art. 328;

(...) (grifou-se)

8. Da leitura desse dispositivo, resulta claro que a dedução do encargo oriundo da aplicação de capital baseia-se na limitação do prazo de utilização do bem ou do exercício do direito no qual a empresa haja empregado seus recursos; ou, em outras palavras, na perda gradativa da utilidade do bem ou do direito em decorrência da fluência do prazo, previamente conhecido, de sua existência.

9. Note-se que de igual forma dispõe o art. 183, § 2º, alínea “b”, do da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações - Lei das S/A), alterado pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

“Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado; (...)”

10. Em suma, nos casos em que não haja prazo determinado para exercício do direito adquirido, o capital aplicado na sua aquisição não poderá ser amortizado, conforme entendimento já de há muito firmado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante, especialmente, o Parecer Normativo CST nº 153, de 11 de outubro de 1973 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 05.11.1973), e, ainda, o Parecer Normativo CST nº 104, de 12 de setembro de 1975 (DOU de 01.10.1975), e o Ato Declaratório Normativo CST nº 21, de 28 de setembro 1976 (DOU de 09.11.1976).

11. De qualquer forma, nos casos em que o exercício do direito tenha duração limitada, o prazo de amortização é “o número de anos restantes de existência do direito”, conforme estipulado no inciso I do art. 327 do RIR/1999.

12. Por fim, cabe ressaltar que o disposto no inciso VI do art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, referido pela interessada, que passou a classificar no *intangível* “os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido”.

Conclusão

13. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada informando-se à consulente que as despesas realizadas para lançamento dos produtos no mercado, por contribuírem com a formação do resultado de mais de um período de apuração, devem ser contabilizadas no ativo intangível para posterior amortização.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

ANTONIO DOMINGUES PEREIRA FILHO
AFRF Matr. 17875

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente solução não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

São Paulo, ____/____/ 2010.

CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
Chefe Substituto da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/rs